



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE**

O Ministério Público, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no auto inquérito policial e peças complementares tombados neste Foro Regional da Restinga sob o n.º **2.12.0018705-7**, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

ADÃO TADEU SOUZA SOARES, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre/RS, fiscal de obras, nascido em 27/05/1954, com 57 anos de idade à época do fato;

CARLOS ALBERTO DE CASTRO FARIAS, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre/RS, engenheiro civil, nascido em 18/09/1953, com 52 anos de idade à época do fato;

EDSON JOSÉ SCHNEIDER DE ÁVILA, brasileiro, solteiro, natural de São Luiz Gonzaga/RS, mestre de obras, nascido em 15/01/1968, com 43 anos de idade à época do fato;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

FREDERICO WESTPHALEN, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre/RS, engenheiro civil, nascido em 21/04/1966, com 45 anos de idade à época do fato;

NINA ROSA PARULLA DAMM, brasileira, casada, natural de Porto Alegre/RS, engenheira civil, nascida em 08/09/1948, com 62 anos de idade à época do fato; e

REGINA LIGNON CARNEIRO, brasileira, solteira, natural de Porto Alegre/RS, engenheira civil, nascida em 02/09/1955, com 55 anos de idade à época do fato,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 27 de agosto de 2011, na parte final da manhã, na Av. Juca Batista, n. 4625, Bairro Hípica, nesta Cidade, os denunciados **mataram culposamente** as vítimas Valtair Machado Prestes (auto de necropsia das fls. 378-379) e Vladimir Francisco Boose do Nascimento (auto de necropsia das fls. 81-82), por negligência e imperícia, e **com inobservância de regras técnicas de suas profissões**.

Na data dos fatos, as vítimas trabalhavam na concretagem de uma laje de obra do Projeto Integrado Socioambiental (Pisa), da Prefeitura de Porto Alegre, que, segundo o site oficial do DMAE, é *“resultado de discussões ocorridas no 3º Congresso da Cidade, em 2000, tem como principal*



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

objetivo ampliar a capacidade de tratamento de esgotos da Capital de 27% para 77% até 2012. Ao todo, serão investidos R\$ 586,7 milhões, com financiamento de R\$ 203,4 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de R\$ 316,2 milhões da Caixa Econômica Federal, com contrapartida de R\$ 67,1 milhões da prefeitura.” (www2.portoalegre.rs.gov.br/pisa/default.php?p_secao=3, acesso em 25/07/2012).

Essa obra consistia na construção da *Estação Elevatória de Esgotos EBE Restinga*, que foi adjudicada, após licitação, à empresa MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., da qual eram funcionários os denunciados Edson de Ávila, Frederico Westphalen e Regina Carneiro, o primeiro exercendo a função de mestre de obras, o segundo como diretor da empresa e responsável técnico pela obra (fl. 243) e a terceira como engenheira civil residente da construção objeto do desabamento. O contrato (nº 03.080573.09.6) entre o DMAE e a MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi assinado em 15 de junho de 2010 (fls. 218-241), abrangendo a mão-de-obra e o fornecimento do material (Cláusula Primeira), e seu valor foi de R\$ 2.894.136,94 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos – Cláusula Terceira).

Ainda que a autarquia municipal tenha terceirizado a execução da obra, resguardou-se contratualmente a supervisão de todo o processo construtivo, nos termos da Cláusula Dez. Para tanto, manteve o denunciado Adão Tadeu Soares diariamente no local da construção como fiscal pelo DMAE, além de Nina Rosa Parulla Damm e Carlos Alberto Farias como engenheiros incumbidos de supervisionar constantemente as atividades da MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Durante o mês de agosto de 2011, funcionários



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

contratados pela MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. trabalharam na estrutura do escoramento para a concretagem que foi realizada no dia 27/08/2011. Todo esse trabalho foi executado e comandado pelo mestre de obras Edson de Ávila e pela engenheira civil Regina Carneiro. O fiscal do DMAE Adão Soares permaneceu diariamente supervisionando a atividade, enquanto a engenheira civil Nina Rosa Damm (ART n. 6289002 – para a fiscalização da obra) acompanhou os trabalhos até o dia 23/08/2011, quando saiu de férias, ficando em seu lugar Carlos Alberto Farias, que não compareceu um dia sequer no canteiro de obras até a data do desabamento da laje, concorrendo, desse modo, de forma **negligente**, para a ocorrência do evento.

Segundo o laudo do Instituto Geral de Perícias, o evento ocorreu por “falha do sistema de escoramento adotado para as formas da estrutura em trabalho de concretagem” (fls. 124-131). Esse escoramento foi sendo realizado a partir de 11 de agosto de 2011, terminando na véspera do desabamento, ou seja, em 26 de agosto de 2011.

Como houve falha, são responsáveis por elas aqueles que tinham poder de mando, orientação e supervisão da atividade, assim como quem deveria ter orientado e supervisionado e não o fez.

O mestre de obra Edson e a engenheira Regina (ART n. 5618632 – para a execução da obra) agiram com **imperícia** ao planejar e executar equivocadamente o escoramento. Por sua vez, o mestre de obra Adão e a engenheira Nina foram **imperitos** e **negligentes** ao deixarem de orientar e supervisionar adequadamente acerca da estrutura de escoramento. Finalmente, os engenheiros Carlos Alberto e Frederico Westphalen (ART n. 5370652 – para a execução da obra) foram **negligentes** ao deixar de supervisionar a estrutura antes da concretagem, ou de indicarem substitutos capacitados para a



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

supervisão. Assim agindo, todos os denunciados concorreram para a falha do sistema de escoramento adotado para as formas da estrutura em trabalho de concretagem indicada pelo Instituto Geral de Perícias.

Independentemente do laudo oficial do Departamento de Criminalística, o DMAE contratou a Fundação de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul (CIENTEC) para a realização de trabalhos tendentes a determinar as causas do acidente, optando por essa Fundação em razão de sua “reconhecida capacidade em inspeção de materiais na área de construção” (fl. 21 do processo administrativo n. 03.003618.11.0, em trâmite no DMAE).

O laudo do CIENTEC confirmou a conclusão do IGP no sentido de que houve falha do sistema de escoramento, embora refira não ser possível determinar com exatidão o tipo de falha (conclusão “a”, fl. 20 do laudo). Mas o elemento diferencial desse laudo em relação ao do IGP consta da conclusão “f” (fl. 21), no sentido de que se constatou “algumas desconformidades em relação às orientações de dimensionamento e execução de escoramentos e à boa prática de engenharia, como, por exemplo: escoras com comprimento excessivo (com esbeltez acima da recomendada) sem a adoção de contraventamento adequado, emendas inadequadas de escoras e falta de proteção adequada nas aberturas que dão acesso ao subsolo (entre compartimentos superior e inferior)”.

Os problemas nas escoras apontados pelo CIENTEC também são imputáveis aos demandados, que, por **negligência** e **imperícia**, permitiram que a estrutura fosse construída sem a observância das boas práticas de engenharia, implicando o desabamento de toda a estrutura.

Não bastasse, há importantes elementos no



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

sentido de que as escoras tinham problema de já terem sido anteriormente utilizadas e de não possuírem dimensão confiável. O carpinteiro Juarez Machado Prestes foi chamado para prestar esclarecimentos no Ministério Público (não foi ouvido na DP), declarando que “as escoras eram de eucalipto e eram ‘tudo velhas’, umas mais finas e outras mais grossas, mas o problema maior era a qualidade da madeira, e não a espessura”. Volmir José Prestes, na Promotoria de Justiça, afirmou que foram Juarez Prestes e seu irmão Valtair Prestes, falecido, que ficaram responsáveis pelo escoramento que cedeu. A respeito das causas do acidente: “Essas escoras já eram usadas pela terceira vez. As escoras eram de espessuras diferentes, sendo que as mais finas eram menores do que o padrão para aquele tipo de escoramento”. Por sua vez, Marco Aurélio Mariano Leites disse, na Promotoria de Justiça, que “Tinha bastante escora velha no local.”

A testemunha Volmir José Prestes acrescentou que “as empresas estavam acelerando os funcionários para o cumprimento do prazo. Ninguém revisou o escoramento na véspera.”.

Esses elementos dependem de comprovação pela prova oral que está adiante arrolada, mas evidenciam que os réus agiram com **imperícia** e **negligência** no recebimento e uso do material que serviu de base ao escoramento. A propósito, Nina Damm disse que a supervisão sob seus cuidados consistia no “controle e conferência dos materiais que chegam na obra” (fl. 89). Como houve falha nessa supervisão, agiu com **imperícia** e **negligência** a denunciada Nina e seu substituto Carlos Farias, que assumiu, por um período, as funções conferidas à engenheira substituída. A mesma supervisão não se deu por parte do Engenheiro Frederico. Já a engenheira Regina e o mestre de obra Edson, como responsáveis pelo planejamento e execução da obra, tinham a obrigação de não permitir o uso de material inadequado no canteiro construtivo, pelo que também agiram com **imperícia** e **negligência**. Finalmente, a função de



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

Adão era a de fiscal do DMAE, com a obrigação de apontar eventuais falhas. Logo, ingressando na obra material impróprio, e permitindo que fosse usado no escoramento, agiu com **imperícia e negligência** igualmente aos demais corrêus.

Finalmente, os Engenheiros Regina, Nina, Carlos e Frederico não poderiam ter permitido e providenciado o escoramento sem a elaboração prévia de um *projeto de escoramento*, nos termos do que estabelece a ABNT, consoante item 6.3, alínea “a”, da Norma NBR 15696:2009, *verbis*: “toda a montagem da estrutura de fôrmas e escoramento deve ser executada mediante a utilização de um projeto específico de fôrmas e escoramentos conforme 4.1.2” (Laudo do IGP – fl. 314). Nesse aspecto, destaque-se que um dos objetivos da normatização da ABNT é a segurança, mediante o estabelecimento de “requisitos técnicos destinados a assegurar a proteção da vida humana, da saúde e do meio ambiente” (http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#, acesso em 11/08/2012). A inobservância, pelos Engenheiros denunciados, da normatização técnica específica, acabou por colocar em risco a vida de diversos operários, dois dos quais figuram como as vítimas fatais do trágico evento, configurando **negligência e imperícia**.

Assim agindo, incorreram os acusados nas **sanções do artigo 121, §§ 3º e 4º (duas vezes), c/c os arts. 29, caput, e 70, caput, todos do Código Penal**, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para interrogatório e defesa que tiverem, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2012.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE**

EDUARDO CORAL VIEGAS,
Promotor de Justiça.

II – PEDIDOS DE DILIGÊNCIA JUNTO À ABNT:

Requer o Ministério Público que se officie à ABNT, Filial de Porto Alegre, para que remeta a juízo o texto Norma NBR 15696:2009, sendo que, se for muito volumoso, poderá ser em meio digital.

Esclareça-se que tentamos obter o texto pelas vias tradicionais, mas não obtivemos êxito, sendo alegado que a normatização só é fornecida mediante pagamento, o que não se aplica, por óbvio, ao Poder Judiciário.

O endereço da ABNT é:

Rua Siqueira Campos, 1184, conj. 906,
CEP 90010-001 - Porto Alegre/RS
Telefone (51) 3224-2601 Fax (51) 3227-4155
e-mail:atendimento.rs@abnt.org.br

**III - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO E DE OFÍCIO À CORREGEDORIA-GERAL
DA POLÍCIA CIVIL:**

No desabamento objeto da denúncia, além de morrerem dois operários, outros 9 estavam na laje que caiu, restando lesionados.

Trata-se dos seguintes operários, ouvidos nas



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

folhas referidas:

Gilberto Borba dos Santos	44
Mário dos Santos	48
Felipe Viaforte da Silva	58
Marco Aurélio Mariano Leites	59 e MP
Romanci Dias Soares	278
Carlos Alberto Silva da Silva.....	MP
Juarez Machado Prestes	MP
Adir Francisco Quadri	323 e MP
Volmir José Prestes	MP

Constam do IP autos de exame de corpo de delito das lesões sofridas por Felipe (fl. 295), Gilberto (fl. 296), Marco Aurélio (fl. 297), Carlos Alberto (fl. 306), Adir (fls. 307 e 327), Mário (fl. 308) e Romanci (fl. 312).

Não estão nos autos os exames de corpo de delito de Juarez Machado e Volmir Prestes, o que não foi justificado pela autoridade policial, sendo que ambos, ouvidos no dia 11/07/2012, na Promotoria de Justiça da Restinga, demonstraram que tiveram sequelas graves, estando ainda sem condições de trabalho e recebendo benefício previdenciário junto ao INSS.

Por outro lado, todos os crimes de lesão corporal culposa estão sujeitos a representação, no prazo decadencial de 6 meses, independentemente da gravidade delas.

No entanto, não consta qualquer representação dentro do prazo decadencial que possa embasar denúncia por lesões culposas.

De fato, Marco Aurélio e Carlos Alberto querem representar e o fizeram na Promotoria de Justiça, mas quando já decorrido o



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

prazo decadencial. Quando Marco Aurélio foi ouvido na polícia, dentro do prazo legal, não foi questionado sobre a representação (fls. 59-60). Quanto a Carlos Alberto, não foi ouvido na DP (sem motivação da autoridade policial).

A propósito, as vítimas de lesões corporais, ao serem inquiridas na DP, não foram questionadas sobre a necessária representação. A exceção foi ADIR, que não quis representar (fl. 323).

O que temos, apenas, são os documentos das fls. 321 e 325. No documento da fl. 325, ROMANCI foi chamado na DP e renunciou à representação. No documento da fl. 321, **POR TELEFONE**, Gilberto informou à polícia que não queria representar. Já Felipe e Marco Aurélio, **POR TELEFONE TAMBÉM**, manifestaram o desejo por representar contra CARLOS ALBERTO DE CASTRO FARIAS, FREDERICO WESTTPHALEN, NINA ROSA PARULLA DAMM e REGINA LIGNON CARNEIRO.

Ora, primeiro, não existe representação por telefone. Qualquer pessoa pode estar do outro lado da linha e dizer sim ou não. Se fosse proposta a ação penal com base em representação por telefone, por certo que a defesa arguiria a nulidade do feito e obteria seu reconhecimento judicial. Desse modo, a certidão não tem efeito por tal motivo.

Ademais disso, a representação foi para pessoas específicas, excluindo-se, por consequência, os demais responsáveis. Como vigora o princípio da indivisibilidade, referido pela própria autoridade policial na fl. 325 (art. 49 do CPP), a certidão induz a uma renúncia em face dos demais denunciados o que, por certo, não era a intenção das vítimas, pois sequer sabiam, naquele momento, quem seria indiciado ou denunciado.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

Em resumo, os crimes de lesões corporais, alguns de expressiva gravidade, ficarão impunes por falha do inquérito policial, já que a maior parte das vítimas não teve a oportunidade de exercer o direito de representação.

Contraditoriamente, a autoridade policial, em seu relatório, indiciou várias pessoas por lesão corporal culposa.

Assim, sendo inviável o oferecimento de denúncia em face de tal delito, requer o Ministério Público o arquivamento parcial do inquérito policial, bem como que se envie cópia desta denúncia e de seu recebimento à Corregedoria-Geral da Polícia Civil para adoção das providências disciplinares cabíveis.

III – PEDIDO DE OFÍCIO À PREFEITURA DE PORTO ALEGRE:

O Ministério Público requisitou ao DMAE cópia do procedimento administrativo instaurado pela autarquia municipal, a fim de analisar as provas obtidas pelo executivo municipal, as quais poderiam auxiliar na comprovação da materialidade e autoria dos crimes em *exame*.

Foi-nos enviada cópia integral do expediente n. 03.003618.11.0, o qual, surpreendentemente, evidencia grave omissão do DMAE na apuração dos fatos e na punição de seus eventuais autores.

Com efeito, a única coisa relevante que consta nos autos é a contratação da CIENTEC, o que se deu ainda em 2011. Porém, esse laudo pericial não tinha o propósito de indicar os responsáveis pelo evento, mas de apontar suas causas.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

Então, era necessário que o DMAE tivesse colhido outras provas, o que não fez. Assim sendo, continua a agir de forma omissiva. Na ocasião anterior ao fato, teve culpa na supervisão da obra. Depois dele, omitiu-se na apuração dos responsáveis – públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas.

Sinale-se que os autos administrativos estiveram “parados” desde 03/01/2012, quando há o despacho “Solicito arquivar” (apenas, e sem qualquer fundamentação – violação do princípio da motivação dos atos administrativos). O próximo “impulso” é um carimbo datado de 16/07/2012, enviando o feito à análise da Procuradoria Municipal Especializada. Como o ofício do Ministério Público requisitando informações ao DMAE foi protocolado no órgão 03 dias antes, conclui-se que apenas houve movimentação do expediente em decorrência do ato ministerial; ou seja, do conhecimento de que o Ministério Público estaria “cobrando” providências.

Acrescente-se que o DMAE teve custo na contratação da CIENTEC, com dispensa de licitação, mas nada fez a partir do conhecimento do laudo. Então, a despesa acabou sendo desnecessária. O laudo não foi avaliado, valorado, tampouco a partir dele outras diligências foram realizadas para se responsabilizar os culpados pelo grave evento. Esse proceder administrativo caracteriza, em tese, improbidade, a ser apurada pelo poder executivo municipal, já que teve um prejuízo financeiro, além da violação dos princípios norteadores da administração pública.

Desse modo, requer o Ministério Público que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre, com remessa de cópia desta denúncia, de seu recebimento, e do procedimento



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE**

administrativo n. 03.003618.11.0, a fim de que tome conhecimento dessa omissão posterior ao evento, possibilitando-lhe que adote as providências cabíveis, nas esferas administrativa e de improbidade.

IV – PEDIDO DE OFÍCIO AO CREA:

Por incrível que pareça, na data de hoje, recebemos cópia integral do relatório de fiscalização que tramita no CREA sob o n. 2011018085, o qual concluiu pelo arquivamento, no dia 27/07/2012, em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, já que “o acidente está sob investigação policial”, referindo ainda: “devendo outras providências serem tomadas somente após o esclarecimento total das causas que levaram ao rompimento da estrutura”.

Ora, o CREA deveria ter instruído seu expediente interno, que é independente da investigação policial. As esferas são diversas. Inclusive a visão técnica do CREA auxiliaria em muito a investigação policial e poderia contribuir na formação da *opinio delicti*.

Finalmente, destaque-se que os elementos que caracterizam o ilícito penal não são os mesmos daqueles que podem imputar infração administrativa a profissionais sujeitos à fiscalização de seus respectivos órgãos de classe. Nem sempre um erro de engenharia ou de arquitetura configura ilícito penal (possui tipicidade).

De todo o modo, requer o Ministério Público que se oficie ao CREA, remetendo-se cópia desta denúncia e de seu recebimento, e colocando-se os autos à disposição para a extração de cópias, a fim de que sejam adotadas “outras providências”, conforme



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA RESTINGA DE PORTO ALEGRE

referido acima.

EDUARDO CORAL VIEGAS,
Promotor de Justiça.